



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.007288/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.016 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente JJB TRANSPORTES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO
PROCESSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME.

A discussão quanto à legalidade/regularidade da exclusão da empresa no regime de tributação do SIMPLES é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o reexame da matéria nos autos de notificação fiscal e/ou auto de infração decorrente de referida decisão, sobretudo quando esta transitou em julgado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS
REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS. FATO GERADOR.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e as pagas ou creditadas as contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

JJB TRANSPORTES LTDA - ME, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-18.100/2009, às e-fls. 227/242, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias relativas a parte da empresa, inclusive destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), em relação ao período de 01/2004 a 06/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 59/61 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.176.417-3.

Conforme consta do Relatório Fiscal, empresa foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, por meio do Ato Declaratório nº 122, de 05/10/2007, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, com efeito a partir de 01/01/2002 e motivada pelo exercício de atividade econômica vedada à opção por esse sistema tributário, mas continuou declarando em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e recolhendo as contribuições nesta situação, no período de 01/2004 a 06/2007.

De acordo com o mencionado Relatório, constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, relacionados na folha de pagamento e declaradas nas GFIP, porém, na condição de optante pelo SIMPLES, que correspondem aos levantamentos "FPG — FP DECLARADA EMPRESA SIMPLES" (empregados) e "PRO — FP DECLARADA EMPRESA SIMPLES" (contribuinte individual); e ainda as remunerações pagas aos segurados empregados, discriminadas nas folhas de pagamento, mas não declaradas em GFIP, levantamento "FP — FOLHA DE PAGAMENTO".

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Em face dos argumentos do contribuinte no sentido de desconhecer o mencionado Ato Declaratório Executivo nº 122, que não está juntado aos autos; e para que não restassem dúvidas sobre sua emissão, o processo foi enviado em diligência à fiscalização, a fim de que fosse juntado neste processo o Ato Declaratório Executivo que excluiu a contribuinte do SIMPLES.

Em resposta, retornou a Informação Fiscal por meio da qual a fiscalização junta aos autos o Ato Declaratório Executivo nº 122 e demais documentos que são referentes ao processo de exclusão do SIMPLES nº 10920.001978/2007-45.

A contribuinte foi cientificado da referida Informação Fiscal e apresentou a manifestação, juntamente com os documentos, na qual ainda afirma que não houve a anexação de prova indispensável à comprovação do suposto ilícito, a atrair, assim, a nulidade para este AI por descumprimento do art. 9º do Decreto nº 70.235/72. Argumenta que é incontestável o cerceamento de defesa o fato da intimação sobre a exclusão do SIMPLES ter ocorrido por edital, quando o órgão fiscalizador conhece o endereço do contribuinte e dispõe de meios concretos de

intimar a empresa de forma a assegurar-lhe certeza inequívoca do ato administrativo levado a efeito. Portanto, diz que, estando viciado o ato que a excluiu do SIMPLES, torna-se imperioso o reconhecimento, igualmente, dos atos posteriores decorrentes.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis/SC entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 246/259, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, mais especificamente da sua manifestação acerca do resultado da diligência, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

Argumenta que é inconteste o cerceamento de defesa o fato da intimação sobre a exclusão do SIMPLES ter ocorrido por edital, quando o órgão fiscalizador conhece o endereço do contribuinte e dispõe de meios concretos de intimar a empresa de forma a assegurar-lhe certeza inequívoca do ato administrativo levado a efeito. Portanto, diz que, estando viciado o ato que a excluiu do SIMPLES, torna-se imperioso o reconhecimento, igualmente, dos atos posteriores decorrentes.

Com base nos documentos do processo de exclusão do SIMPLES, juntados às fls. 159/173, diz que sua exclusão decorreu de suposto exercício de atividade econômica vedada, especialmente no que concerne ao agenciamento de cargas que, segundo o entendimento fazendário, se assemelharia àquelas descritas no art. 9º, XIII, notadamente quanto à de representante comercial/despachante. Porém, diz que em nenhum momento exerceu a atividade a ela atribuída, pois desenvolvia atividade de transporte de cargas, sendo esta permitida pelo regime do SIMPLES Federal, não havendo razões fáticas ou jurídicas para se manter o entendimento consubstanciado no Despacho Decisório SACAT nº 739/2007.

Repete que tinha como CNAE-Fiscal o de no 6311-8/00, que compreende as atividades de carga e descarga, por manuseio ou não, de mercadorias ou bagagens, independente do meio de transporte utilizado, sendo que posteriormente alterou o seu CNAE-Fiscal para 4930-2/02, que abarca o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudança intermunicipal, interestadual e internacional. Diz que o próprio auditor entendeu, no AI nº 37.176.416-5, que o código FPAS correto da impugnante na GFIP seria o 612, que corresponde à empresa de transporte rodoviário, ou de valores, empresa de locação de veículo, empresa de distribuição de petróleo e sociedade cooperativa, de acordo com a IN INSS/DC nº 100/2003 e IN MPS/SRP nº 03/2005 e IN RFB, inclusive com a alteração da nº RFB no 739/2007. Assim, há que se reconhecer a permanência da empresa no SIMPLES no período compreendido nesta autuação.

Diz, ainda, que, se a empresa tivesse tido a oportunidade de discutir a exclusão do SIMPLES, muito provavelmente, essa não teria sido mantida e a presente autuação sequer existiria. Assim, o Auto de Infração deve ser declarado nulo, ante o flagrante cerceamento de defesa, quando da prolação do Despacho Decisório nº 739/2007.

Quanto ao mérito, alega que o lançamento deve ser julgado totalmente improcedente, na medida em que a recorrente nunca exerceu atividade que lhe impedisse de fazer parte daquele regime tributário, fato corroborado pela própria autoridade fiscal por meio do AI nº 37.176.416-5 e pelo Acórdão nº 07-17.076 — 5ª Turma da DRJ/FNS de 07/08/2009, que manteve esse entendimento, ou seja, a obrigatoriedade de indicar o FPAS 612 nas GFIP.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES

Pela análise do Relatório Fiscal, se vê que a exigência, neste lançamento, das contribuições da parte da empresa, inclusive o SAT/GILRAT, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, decorreu do fato de a empresa ter sido excluída do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 122, de 05/10/2007, com efeitos a partir de 01/01/2002, e ter continuado a contribuir como optante por esse regime simplificado.

A contribuinte por sua vez aduz ser empresa optante pelo SIMPLES e foca suas argumentações de defesa quanto ao ato de exclusão.

Pois bem! A exclusão do Simples foi alvo de discussão no processo 10920.001978/2007-45 e, como bem observado pela decisão de piso, foi verificado que o processo encontra-se arquivado, ou seja, transitado em julgado pela manutenção do mesmo.

Na esteira desse entendimento, torna-se defeso a este Colegiado se manifestar propósito da legalidade/regularidade na exclusão da notificada do SIMPLES, eis que essa matéria deveria ser debatida e, como não fora, encontra-se consumada (contra a recorrente) em processo administrativo próprio, impondo seja contemplada a presente demanda com esteio na decisão exarada nos autos do processo específico do SIMPLES.

Dessa forma, uma vez incontestada a condição da contribuinte à época da ocorrência dos fatos geradores, de empresa não optante pelo SIMPLES, sequer merece analisar as demais alegações suscitadas pela autuada.

Uma vez excluída do Simples, com o devido trânsito em julgado do processo específico, à empresa são aplicadas as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, consoante art. 16, da Lei nº 9.317/96, razão pela qual foram levantadas as contribuições sociais aqui discutidas.

Mais uma vez repito, a exclusão do SIMPLES e o lançamento fiscal das contribuições não recolhidas compõem processos distintos, que possuem trâmites próprios e independentes. Assim, os aspectos relacionados à exclusão do sistema simplificado, quer seja por cerceamento de defesa ou por outras questões formais ou materiais, devem ser tratados no processo específico relativo à essa matéria.

Em face do exposto, improcedente o pedido.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração sub examine em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira